TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 17.441/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev,** concedendo Pensão por morte do servidor Antonio Benjamim Filho, Médico, Matrícula nº 148.176-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Iracema Fernandes Maia. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalício a Sra. Iracema Fernandes Maia.

É a proposta

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **17.441/16**
Objeto: Pensão
Beneficiário(a): Iracema Fernandes Maia
Servidor (a): Antonio Benjamim Filho
Órgão: PBPrev
Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.779/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.441/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Antonio Benjamim Filho, Médico, Matrícula nº 148.176-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Iracema Fernandes Maia, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 19:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 16:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 09:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO